



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001997-39.2013.815.0000**

**ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Rui Edivan de Medeiros**

**ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga**

**AGRAVADO: PBPREV – Paraíba Previdência**

**ADVOGADOS: Renata Franco Feitosa Mayer, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo e outros**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO, EM SEDE DE LIMINAR, DE CONCESSÃO DE AUMENTO, EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRONUNCIAMENTOS REITERADOS DO COLENDO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**1.** STJ: “Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” (REsp 900672/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008.)

**2.** Art. 557 do CPC: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUI EDIVAN DE MEDEIROS, visando reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer (Processo nº 0044356-49.2013.815.2001) ajuizada contra PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, indeferiu o pedido liminar porque “deve-se observar, todavia a impossibilidade da antecipação da tutela apenas nos casos que impliquem em dispêndio financeiro ao erário, a exemplo das restituições de quantias pagas a título de tributo, cobranças de resíduos de vencimentos e outras vantagens, pois tais determinações dependem da rigorosa obediência à sistemática dos precatórios, tal como se dá nas ações de repetição de indébito tributário, ordinária de cobrança de vencimentos atrasados ou a menor, entre outras, em razão da supremacia do artigo 100 da Constituição Federal (*sic*, fls. 20)

O agravante, policial militar aposentado, alega que o pagamento do adicional de inatividade, do anuênio e da vantagem pessoal do último posto está sendo efetuada de forma aquém dos valores determinados na legislação.

Finaliza requerendo a concessão do efeito ativo, indeferido às f. 27/31.

Contrarrazões às fls. 37/44.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (fls. 46/49).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face dos postulados da celeridade e da eficiência, **mantenho, no mérito recursal, os mesmos fundamentos utilizados na decisão de fls. 27/31, proferida nos seguintes termos:**

O autor/agravante, policial militar, ajuizou ação de obrigação de fazer, buscando a atualização, em seu contracheque, das parcelas referentes ao anuênio, adicional de inatividade e vantagem pessoal do último posto que se encontram congeladas.

Dentro desse contexto há que se observar que a Fazenda Pública, quando em juízo, goza de algumas prerrogativas legais. Dentre elas, há restrições no ordenamento jurídico quanto à concessão de medidas liminares.

Por tal razão, foi editada a Lei nº 9.494/97, que assim dispôs:

Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º

da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Embora a Lei nº 4.348/64, a que faz referência o artigo supracitado, tenha sido revogada, as restrições às liminares lá estampadas foram transportadas para a nova Lei de Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que tratou do tema do seguinte modo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Nessa perspectiva, a *ratio legis* do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 assenta-se na impossibilidade de antecipação de tutela, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º da Lei nº 8.437/92).

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 é vedada a concessão de liminar que implique "a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

O Superior Tribunal de Justiça foi categórico sobre o tema. Vejamos os seguintes precedentes:

A Lei 8.437/92 proíbe, em sede de ações cautelares, o deferimento de liminar contra ato do Poder Público "toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal" (art. 1º). Por isso, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública em mandado de segurança ou ação cautelar é vedada quando visar: (I) à reclassificação ou equiparação de servidores públicos (Lei 4.348/64, art. 5º); (II) à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos (Lei 5.021/66, art. 1º, § 1º); (III) ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos vencidos antes do ajuizamento da demanda (Lei 5.021/66, art. 1º, caput).<sup>1</sup>

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela

<sup>1</sup> REsp 791.292/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07/08/2007, DJ 06/09/2007 p. 200.

antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. [...] 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.<sup>3</sup>

Além disso, no recurso, ficou consignado que o pagamento a menor das verbas suscitadas, porque o agravante, "Desde o ano de 2003, após a edição da Lei Complementar nº 50, que disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares, (...)" (f. 07)

Nessa perspectiva, embora o citado congelamento tenha sido efetuado no ano de 2003, o agravado somente ajuizou a presente ação aproximadamente 09 (nove) anos após a edição da Lei Complementar nº 50/2003, o que afasta peremptoriamente o perigo da demora.

Como bem já registrou a jurisprudência pátria, "sob pena de violação de literal disposição do artigo 273 do Código de Processo Civil, não há como conceder antecipação de tutela em ação onde o autor, embora comprove a fumaça do bom direito, não apresenta prova do perigo de demora."<sup>4</sup>

Nessa perspectiva, indefiro o pedido de efeito ativo ao agravo, mantendo a decisão agravada.

<sup>2</sup> RMS 25.828/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009.

<sup>3</sup> REsp 900672/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008.

<sup>4</sup> TJMG, Número do processo: 1.0610.09.022648-7/001(1), Numeração Única: 0226487-87.2009.8.13.0610, Relator: Des. Moreira Diniz, Data do Julgamento: 19/11/2009, Data da Publicação: 30/11/2009.

À luz de tais considerações, sendo vedada, em sede de liminar, a concessão de aumento, a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza, e sendo esse o desiderato recursal, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço arrimada no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**